



MENSAGEM Nº 021, DE 02 DE ABRIL DE 2019.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei Orgânica de Sorriso, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 13/2019, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, hipermercados e lojas de departamentos, instalados no município de Sorriso, com área de construção acima de 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados), disponibilizarem carrinhos de compras adaptados para acomodar crianças portadoras de deficiência.

Ouvido, o Procurador Geral manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

“Art. 5º O Poder Executivo Municipal deverá estipular pagamento de multa, que será regulamentada por meio de Decreto Municipal, para os casos de descumprimento da presente Lei.”

É sabido que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei manda, dado que o princípio da legalidade é regra motriz elencada na Constituição Federal (artigo 37), senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Em outras palavras, podemos dizer que o princípio da legalidade é uma verdadeira garantia constitucional. Através deste princípio, procura-se proteger os indivíduos contra os arbítrios cometidos pelo Estado e até mesmo contra os arbítrios cometidos por outros particulares. Assim, os indivíduos têm ampla liberdade para fazerem o que quiserem desde que não seja um ato, um comportamento ou uma atividade proibida por lei.

No caso em tela, temos que o art. 5º do Autógrafo de lei n.º 013/2019, delega ao Poder Executivo Municipal a competência para “estipular pagamento de multa”, que será regulamentada por meio de Decreto Municipal.

Entretanto, conforme mencionado acima, toda obrigação imputada a administrados deverá decorrer de Lei em sentido estrito, não podendo se falar em criação



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

de multa por meio de Decreto Municipal, uma vez que este extrapolaria e muito a competência do chefe do poder executivo.

É de se ressaltar, ainda, que a competência regulamentar, outorgada ao Presidente da República por meio do art. 84º, inc. IV, estendida aos Governadores e Prefeitos Municipais por meio do princípio da simetria, se limita a “estabelecer detalhamentos quanto ao modo de aplicação de dispositivos legais, dando maior concretude, no âmbito interno da Administração Pública, aos comandos gerais e abstratos presentes na legislação”.

Desta maneira, o art. 5º infringe princípios constitucionais basilares, ao determinar que o Poder Executivo utilize seu poder regulamentar para estipular pagamento de multa por meio de Decreto Municipal.

Essas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal.


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA



Câmara Municipal de Sorriso – MT

Av. Porto Alegre, nº 2615, Centro
CNPJ 03.238.755/0001-17



DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO E PROCESSOS

INFORMAÇÕES DA SOLICITAÇÃO

Interessado: Prefeitura Municipal de Sorriso

Assunto: Mensagem

Estrutura Administrativa: Documentação Legislativa

DESCRIÇÃO:

MENSAGEM 021 - JUSTIFICA O VETO DO AUTOGRAFO 13/2019

DADOS DO REGISTRO

Processo: 114/2019

Protocolo: 114/2019

Usuário: ANTONIO JOCEMAR PEDROSO DA SILVA

Data do Protocolo: 05/04/2019 8:31:14

Utilize o leitor de QR Code



INFORME O NÚMERO DO PROTOCOLO!

VERIFIQUE O ANDAMENTO DO SEU PROCESSO ATRAVÉS DO PORTAL CIDADÃO:

<http://agiliblue.agilicloud.com.br/portal/sorriso/#/processo>

SORRISO - MT, sexta-feira, 05 de abril de 2019.